

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2007

Acrescenta inciso ao artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispondo sobre a classificação da prática de tortura como ato de improbidade administrativa.

Autor: Deputado FLÁVIO DINO

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

O Projeto acrescenta apenas um dispositivo à Lei dos Atos de Improbidade, que regulamenta o § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Trata-se, mais precisamente, de acréscimo de inciso VIII ao art. 11, para estabelecer que a prática de tortura constitui ato de improbidade.

A Justificação da proposta remete às disposições constitucionais que vedam a prática da tortura e a consideram crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (CF, art. 5º, III e XLIII), bem como aos tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que a proíbem tais atos e preconizam a severa punição daqueles que os cometem. Esclarece, em seguida, que a matéria é regulada, no esfera criminal, pela Lei nº 9.445, de 7 de abril de 1997, que “*Define os crimes de tortura e dá outras providências*”. Em seguida, invocando a independência das instâncias civil e penal, defende a qualificação da prática de tortura como ato de improbidade, diante da flagrante violação, pelo agente público, aos princípios constitucionais.

Nenhuma emenda foi apresentada ao projeto, perante este colegiado, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O repúdio à tortura é consensual, e a proposta de enquadrar a sua prática como ato de improbidade atentatório dos princípios que regem a Administração Pública é procedente.

A rigor, tal conduta já seria alcançada pela definição contida no *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, uma vez que a relação constituída pelos incisos desse dispositivo não é exaustiva, mas meramente exemplificativa. Entrementes, não se pode permitir que paire a menor dúvida quanto à incompatibilidade entre a prática de tortura e o princípio da legalidade. Há de se pôr fim à controvérsia relativa às medidas cabíveis, além da esfera criminal, para reprimir a prática de tal conduta odiosa. É inadmissível que um agente público se valha de tal condição para submeter outra pessoa a tratamento sádico e humilhante.

Voto, portanto, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 417, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDGAR MOURY
Relator